



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.992 - PE (2010/0211722-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO À REFORMA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO.

1. A análise da matéria não encontra limite no verbete sumular nº 07/STJ, pois o Tribunal *a quo* descreveu com detalhes a doença que acometeu o recorrido. Em casos deste jaez, inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.

2. O militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Precedentes: EREsp 670.744/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.05.07; AgRg no REsp 1260507/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/03/2012; AgRg no REsp 1187922/RJ, de minha relatoria, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1289835/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 04/06/2010; e AgRg no REsp 1184917/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/06/2011.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.992 - PE (2010/0211722-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO.

1. O militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Precedentes: EREsp 670.744/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.05.07; AgRg no REsp 1187922/RJ, de minha relatoria, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1289835/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 04/06/2010; AgRg no REsp 1184917/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/06/2011; e AgRg no Ag 1232677/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 14/06/2010.

2. Recurso especial provido (e-STJ fl. 674).

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram acolhidos nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-INVALIDEZ E DATA DA REFORMA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A decisão singular fora, de fato, omissa quanto ao auxílio-invalidez postulado no recurso especial e à data da reforma do autor.

2. A parte não cuidou de indicar o dispositivo da legislação infraconstitucional tido por violado, tampouco trouxe qualquer fundamento a amparar a tese de que faz jus ao benefício, nem colacionou arestos divergentes a fim de compor o dissídio jurisprudencial. Em vista da deficiência na fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 284/STF.

3. Por outro lado, para avaliar o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-invalidez requerido pelo autor, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. O autor tem direito a ser reformado no grau hierarquicamente imediato ao que ocupava na ativa, a partir da data da sua exclusão do serviço militar.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 715-716).

No agravo regimental, a agravante alega, de início, que o recurso especial não merece ser conhecido, ante o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a alteração do acórdão demanda a análise do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo fático-probatório dos autos.

Aduz, ademais, que o fato de o recorrido ser portador do vírus HIV não permite concluir que está incapacitado definitivamente para todo e qualquer trabalho, em virtude do que dispõem os arts. 106, II e 108, incisos e §2º, da Lei nº 8.880/94.

Sustenta que, caso mantida a reforma do recorrido, não poderá ser no grau superior imediato, até porque, no caso, o militar não se encontra incapaz para a atividade militar. Traz à colação diversos julgados deste Superior Tribunal de Justiça para amparar a sua tese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.992 - PE (2010/0211722-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO À REFORMA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO.

1. A análise da matéria não encontra limite no verbete sumular nº 07/STJ, pois o Tribunal *a quo* descreveu com detalhes a doença que acometeu o recorrido. Em casos deste jaez, inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.

2. O militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Precedentes: EREsp 670.744/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.05.07; AgRg no REsp 1260507/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/03/2012; AgRg no REsp 1187922/RJ, de minha relatoria, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1289835/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 04/06/2010; e AgRg no REsp 1184917/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/06/2011.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Na origem, Ricardo de Andrade Silva ajuizou ação ordinária contra a União, objetivando a sua reintegração à Escola de Especialistas da Aeronáutica ou, em caráter sucessivo, a sua reforma com proventos de Terceiro Sargento, a partir de 17/03/99, data da sua exclusão do curso, cumulada com auxílio invalidez em virtude da sua incapacidade ser definitiva.

Saliento, de início, que a análise da matéria não encontra limite no verbete sumular nº 07/STJ, pois o Tribunal *a quo* descreveu com detalhes a doença que acometeu o recorrido. Em casos deste jaez, inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.

Por oportuno, cabe transcrever o seguinte trecho tirado do acórdão recorrido:

Examinando as provas colhidas nos autos, tanto documental como pericial, conclui-se que o apelante é portador assintomático do vírus HIV, não tendo desenvolvido sintomas de doenças decorrentes da imunodeficiência em questão. Por conseguinte, de forma preventiva, vem sendo acompanhado periodicamente por médicos especializados, tendo lhe sido receitados remédios retrovirais para prevenir o desenvolvimento da imunodeficiência. Deve-se deixar claro que uma coisa é simplesmente portar o vírus HIV, outra bem diferente é ser portador sintomático.

Ainda, as inspeções médicas obrigatórias na caserna concluem pela capacidade do recorrente para as atividades militares, determinando apenas que seja ele afastado de atividades que exijam esforço físico, tais como educação física, formatura, instrução militar e escala de serviço (FLS. 141-170).

Os laudos periciais firmados nos autos concluíram que o apelante não é portador de incapacidade definitiva, não se encontrando total e permanentemente incapacitado para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade militar. Ademais, o autor, quando instado a se pronunciar sobre a perícia judicial, não apontou quaisquer irregularidades no laudo pericial, nem tampouco apresentou pedido de esclarecimentos ou novos quesitos, nos termos em que lhe faculta o art. 435 do CPC (e-STJ fls. 457-458).

Os artigos 106, inciso II, da Lei n.º 6.880/80 e 109 prevêem as hipóteses de concessão de reforma de ofício ao militar:

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;

b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e

d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e

b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo.

Já o artigo 109 do mesmo diploma dispõe que se for reconhecida a incapacidade definitiva para o serviço ativo das forças armadas (situação prevista no inciso II do art. 108), o militar será reformado "com qualquer tempo de serviço".

Por sua vez, o artigo 108 da Lei n.º 6.880/80 **enumera as causas** que podem causar a incapacidade definitiva:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Complementando o referido rol, a Lei n.º 7.670/88 acrescentou ao elenco das enfermidades que geram incapacidade definitiva, para fins de reforma militar, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS. Confira-se a redação da alínea "c" do inciso I do artigo 1º:

Art. 1º. **A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:**

I - a concessão de:

[...]

c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

Da interpretação dos diplomas normativos, verifica-se que o militar tem o direito de ser reformado *ex officio* por incapacidade definitiva, consoante apurado em laudo médico, sendo irrelevante se o recorrente é portador do vírus HIV ou se já desenvolveu a doença. Com efeito, se a Lei n.º 7.670/88, ao incluir a AIDS como causa que justifica a reforma não distinguiu tais situações, não cabe ao intérprete fazê-lo. Aplica-se, *in casu*, a máxima *inclusio unius alterius exclusio*.

Forçoso concluir, portanto, que o militar portador do vírus HIV tem o direito **à reforma ex officio por incapacidade definitiva, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS.**

Ademais, a AIDS, por ser uma doença grave e que determina a reforma *ex officio*, deve ocorrer com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato.

Nesse sentido, a Terceira Seção desta Corte pacificou a questão em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS NO GRAU IMEDIATO. CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. O militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, **com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.**

2. Embargos de divergência rejeitados (EREsp 670.744/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.05.07).

Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VÍRUS HIV. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA. REMUNERAÇÃO POSTO HIERARQUICAMENTE IMEDIATO.

1. O militar, portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato. Precedentes: REsp 1.209.203/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/11; AgRg no Ag 1.379.261/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/9/11; AgRg no REsp 1.187.922/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/11; AgRg no REsp 1.184.917/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14/6/11.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1260507/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012);

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO.

1. O militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Precedentes: REsp 1.246.235 Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.05.11; Ag 1.289.835/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.04.10; REsp 1.172.441/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.04.10; Ag 1.077.165/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 26.03.10; AgRg no REsp 977.266/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04.05.09; AgRg no Ag 1.203.508/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 16.11.09; AgRg no Ag 1.161.145/RJ, Rel. Min. Felix Fisher, DJe de 14.12.09; AgRg no REsp 977.266/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04.05.09; EREsp 670.744/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.05.07; AgRg no Ag 771.007/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 05.05.08; AgRg no REsp 1026807/SC, Rel. Min. Jane Silva, DJe de 02.02.09; AgRg no Ag 915.540/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22.04.08; REsp 1.172.441/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.04.10.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1187922/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É firme o constructo jurisprudencial no entendimento de que o portador do vírus HIV, ainda que assintomático, é considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, fazendo jus à reforma prevista em lei, conforme preceitua o artigo 1º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.670/1988.

2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1289835/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 04/06/2010);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. POSSIBILIDADE. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DA VERBA CONSTATADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, o militar temporário ou de carreira que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna tem direito à reforma.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma ex-officio por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que restaram comprovados os requisitos necessários à percepção do auxílio-invalidez e, portanto, a pretendida inversão encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1184917/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 31/05/2011, DJe 14/06/2011);

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0211722-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.224.992 / PE

Números Origem: 200483000049043 20048300004904301

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.